



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000268092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000629-79.2014.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante SILMARA ALVES ARANDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAULEASING S/A.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente) e FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 20 de abril de 2017

RUY COPPOLA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelante: Silmara Alves Aranda (Justiça Gratuita)

Apelada: Banco Itauleasing S/A

Comarca: Mirassol – 3ª Vara

Relator Ruy Coppola

Voto nº 36.350

EMENTA

Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Pretensão de conexão com ação revisional. Inadmissibilidade. Impossibilidade de reunião das ações por ausência de identidade de pedidos ou causa de pedir. Notificação que foi realizada. Mora regularmente comprovada. Encaminhamento da notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Notificação feita por RTD de outra unidade da federação. Comprovação. Necessidade apenas da expedição de notificação por Serviço de Títulos e Documentos. Ato realizado sob a supervisão de oficial de Registro de Títulos e Documentos, portador de fé pública. Validade da notificação realizada por registrador de outra comarca distinta do domicílio da devedora. Aplicação analógica do entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia para o caso de alienação fiduciária. Possibilidade de recuperação do bem arrendado mediante o pagamento integral das prestações previstas no contrato. Pagamento que deve abranger a integralidade da dívida, com inclusão das prestações vencidas e vincendas. Depósito não realizado pela arrendatária. Ação julgada procedente. Sentença mantida. Apelo improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Banco Itauleasing S/A em face de Silmara Alves Aranda, julgada procedente pela r. sentença de fls. 118/121, cujo relatório se adota, tornando definitiva a liminar concedida, consolidando a propriedade e posse plena e exclusiva do bem apreendido nas mãos do autor. Carreou à ré o pagamento das custas e despesas processuais, bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida.

Apela a ré (fls. 125/158) sustentando, em suma, prejudicialidade com a ação revisional de contrato c.c. restituição de valores ajuizada em face do apelado, salientando a ausência de mora. Afirma que o instrumento de protesto que instrui a inicial não atende a exigência da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça. Alega que a mora deve ser efetivada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos da própria Comarca. Sustenta a possibilidade de purgação da mora com o pagamento apenas das parcelas vencidas e no prazo para apresentar a contestação, e caso o valor não fosse suficiente deveria ser intimada para complementação. Afirma que somados os depósitos do presente feito com os pagamentos das parcelas mensais na revisional há purgação da mora.

Recurso tempestivo; isento de preparo.

Contrarrazões a fls. 162/175.

É o Relatório.

Preliminarmente, deve ser rechaçada a tese de prejudicialidade sustentada pela apelante em suas razões recursais.

Quanto à pretensão de conexão entre esta ação e a revisional, insta destacar que se reputam conexas, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil de 1973: "duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir."

Nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil de 1973: "dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras."

Arruda Alvim em sua obra **Manual de Direito Processual Civil**, volume 1 - Parte Geral, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, página 365, nos ensina que:

"O que interessa primordialmente para uma abordagem teórica da conexão de causas é estabelecer se uma ação é ligada a outra, a ponto de a decisão de uma influir na da outra. Neste caso, os ordenamentos jurídicos prevêm fórmulas para afastar a perspectiva de um conflito de decisões que poderão ser contraditórias, evitando que isto ocorra, o que traria dano evidente à atividade jurisdicional. A lei investiu o juiz do poder de reunir processos que possam, eventualmente, produzir, se julgados separadamente, decisões que não se conciliem. Há algumas decisões do STJ em que se expressa bem a implicação fundamental que existe entre causas conexas e o porquê de haverem de ser reunidas. Trata-se da possibilidade de contradição, a qual, uma vez vislumbrada como possível, deve levar à reunião de causas no juízo prevento. Isto demanda a análise das causas, à luz da teoria das três identidades."

Pelo que consta dos autos, não se vislumbra o risco de decisões contraditórias a ensejar a reunião dos processos para julgamento conjunto.

A causa de pedir da reintegração de posse não se confunde com a pretensão deduzida na revisional.

Inexistindo, no caso, relação de prejudicialidade, as ações não necessitam ser reunidas, pois inexistente a conexão.

Até porque a ação distribuída à 5ª Vara Cível da Comarca de Araraquara (processo nº 0017009-10.2013.8.26.0037) foi julgada improcedente em 21.11.2013, mantida a improcedência pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal *ad quem*, cujo Acórdão transitou em julgado em 15.09.2015, conforme consulta deste Relator através do sistema SAJ.

Acerca do tema, merece destaque o recente julgado deste **E. Tribunal de Justiça**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARRENDAMENTO MERCANTIL BENS MÓVEIS - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - É possível a concessão de liminar em ação reintegratória quando não foi conferido efeito liberatório em tutela antecipatória a depósito efetuado em ação de consignação em pagamento, ainda que ajuizada anteriormente àquela. Conexão. Inexistência. Diversidade de causa de pedir e do objeto. Concessão de liminar. Possibilidade. Decisão reformada. Agravo provido.

...

Também não se cogita a existência de conexão entre a ação de consignação em pagamento e a possessória, isto porque os objetos e as causas de pedir de fato são diversos.

Assim já se manifestou o extinto Segundo Tribunal de Alçada Cível:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CONEXÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE e CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA - RECURSO PROVIDO. Inexistente a conexão entre ação de reintegração de posse e de consignação em pagamento dada a diversidade das causas de pedir, desarrazoada a determinação de reunião dos feitos". (AI nº. 734.008-0/4, Rel. Juiz Ferraz de Arruda, j. 15.05.02).

Não se nega que possa haver entre ambas as ações uma relação de prejudicialidade, mas desde que a ação consignatória tenha sido distribuída antes da ação reintegratória (o que de fato ocorreu), bem como, tenha o autor obtido tutela antecipada com poder liberatório, caso o depósito tenha sido efetuado a menor (o que não se deu no caso em tela).

Nesse sentido também já se manifestou essa turma julgadora em julgado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recente, conforme jurisprudência abaixo colacionada em caso análogo:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO. 1. Não há falar-se no fenômeno da conexão entre ação de busca e apreensão de bem móvel, objeto de contrato de alienação fiduciária e ação revisional de cláusulas desse contrato; só ocorre a prejudicialidade quando o devedor haja: a) manejado a revisional com precedência a ação de busca e apreensão; e b) valha-se do pleito cumulado da consignatória, depositando judicialmente o valor total do débito, ou, então, a quantia que entende devida, desde que tenha se socorrido de tutela antecipada, que o liberte da obrigação total contratual, livremente assumida. 2. A almejada justiça gratuita só é concedida à agravante, quanto às custas e despesas deste instrumento; maior amplitude nessa concessão depende de exame em 1o grau, pelo juiz presidente do feito, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. 3. Negaram provimento ao recurso, com observação” (g.n.) (AI nº. 1.152.208-0/7, Rel. Des. Vanderci Álvares, J. 10.06.08).

Dessa forma, inexistindo decisão concessiva de efeito liberatório tampouco conexão entre as ações, impõe-se a reforma da decisão guerreada.”
(Agravo de Instrumento nº 0008413-51.2013.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado - Rel. Desembargador Marcondes D´angelo - j. 27.03.2013).

No mais, é importante deixar consignado que esta Colenda Câmara firmou entendimento no sentido de que a decisão proferida no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.418.593-MS, relatado pelo eminente Ministro Luís Felipe Salomão, por meio da qual se entendeu que, em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, a purgação da mora deve abranger a integralidade da dívida, deve ser aplicada, por analogia, aos contratos de arrendamento mercantil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, peço vênua para transcrever trecho da fundamentação do voto condutor do acórdão proferido por ocasião do julgamento da **Apelação nº 0004647-30.2010.8.26.0441**, relatada pelo eminente **Desembargador Luís Fernando Nishi**:

“Discutível a possibilidade ou não de purgação da mora neste procedimento possessório, vez que não existe qualquer mandamento legal que imponha a obrigação de se abrir essa oportunidade ao arrendatário, na própria ação de reintegração de posse.

A natureza jurídica dos contratos de arrendamento mercantil baseia-se em uma compra e venda a crédito, sendo opção unilateral de um dos contratantes; intitulada com reserva de domínio, guarda íntima similaridade com os contratos de alienação fiduciária, isto se dá pelo princípio da equidade que deve nortear as relações jurídicas, não só no sentido geral, mas também no que se refere à matéria específica tratada.

A purgação da mora nos contratos de arrendamento mercantil deve seguir os mesmos parâmetros adotados para a alienação fiduciária, recaindo sobre a integralidade da dívida, e não apenas sobre o montante das parcelas vencidas ao tempo do ajuizamento da ação reipersecutória.

Isso porque, vigente desde a publicação da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, o §1º do artigo 3º, do Decreto-lei 911/69 dispõe que 'cinco dias após executada a liminar' de busca e apreensão, 'consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário', podendo, nos mesmos cinco dias, nos termos do §2º do mesmo artigo, 'o devedor fiduciante' pagar 'a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus'.

Dessa forma, ajuizada a ação, 'será concedida' a liminar, 'desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor' (artigo 3º, caput), restando ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

devedor fiduciante, após o seu cumprimento, o pagamento da integralidade da dívida pendente, considerando os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, sem prejuízo da resposta que lhe é possibilitada, 'caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição' (§4º, do artigo 3º, na redação dada pela Lei 10.931)” (**TJSP, 32ª Câm. Dir. Priv., j. 13/03/2014**).

No mesmo sentido:

“Ação de reintegração de posse. Pedido de purgação da mora. Entendimento de tratamento análogo à alienação fiduciária para o instituto do arrendamento mercantil - Necessidade de pagamento da integralidade da dívida. Recurso não provido. Contratos específicos cujo regramento tem sido aplicado para ambos inclusive quanto à previsão do art. 3º, § 1º, da Lei 10.931/2004, do Decreto 911/1969” (**Agravo de Instrumento nº 2107687-17.2014.8.26.0000 - Rel. Des. Kioitsi Chicuta - j. 07/08/2014**).

Neste diapasão, dispõe a nova redação do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/04) que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Esse dispositivo legal, sem sombra de dúvidas, indica que o crédito abrange o principal, juros e comissões, além de taxas, cláusula penal e correção monetária, quando convencionado, pois tudo isso se inclui na expressão dívida pendente.

E pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a integralidade da dívida deve incluir as prestações vencidas e vincendas:

“Com efeito, no concernente à possibilidade de purgação da mora, está assente no Superior Tribunal de Justiça que a Lei 10.931/2004, ao entrar em vigor,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estabeleceu que cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, não havendo se falar em purgação da mora, pois independente de percentual mínimo de adimplemento, o devedor tem que pagar a integralidade do débito remanescente, ou seja, as parcelas vencidas e as vincendas.

Nesse sentido:

Ação de busca e apreensão. Decreto-Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/04.

1. *Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, "pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus".*

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 767227/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 13/02/2006 p. 800, grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE N.º 182 DA SÚMULA DO STJ. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. LEI N.º 10.931/2004. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. VERBETE 284 DA SÚMULA DO STJ SUPERADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Verbetes n.º 182, da Súmula/STJ.

2. O dissídio jurisprudencial não restou caracterizado, tendo em vista que o acórdão colacionado como paradigma, publicado em 1975, além de não refletir entendimento atual, não está fundamentado nas mesmas premissas

que o aresto recorrido; de fato, o Tribunal *a quo* decidiu a questão sob a ótica da Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, circunstância ausente no julgado paradigma.

3. Ademais, o entendimento da Corte de origem está em consonância com recente jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, *na vigência da Lei n.º 10.931/2004, a purgação da mora não está mais condicionada ao pagamento de 40% do valor financiado, uma vez que "sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário. Todavia, no § 2º autorizou a nova redação que o devedor naquele prazo de cinco dias pague a integralidade da dívida, o que quer dizer a dívida segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus'* Ora, com isso, de fato, fica superada a Súmula n.º 284 da Corte alinhada à redação anterior do § 1º do art. 3º (Resp 767.227, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.02.06).

4. Agravo não conhecido. (AgRg no Ag 772.797/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia. Barbosa, DJ 06.08.07, grifo nosso)

No mesmo sentido: REsp n. 895.568, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 12/5/2009; REsp n. 1.101.729, Relator Massami Uyeda, DJ de 15/4/2009; Ag n.º 1.039.902, Relator Ministro Vasco Della Giustina, DJ de 13/4/2009; e REsp n.º 1.053.139, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 3/4/2009.

Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido não merece reforma, pois está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no que concerne à possibilidade de purgação da mora, após a vigência da Lei 10.931/2004, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ" (**AgRg no Recurso Especial nº 1.183.477-DF, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª Turma, j. 03.05.2011**).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.418.593-MS**, relatado pelo eminente **Ministro Luis Felipe Salomão**, entendeu que a purgação da mora deve abranger a integralidade da dívida.

Vejamos:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido." (disponibilização no DJE em 26.05.2014).

Adotado o entendimento explanado, caso a apelante realmente tivesse interesse em purgar a mora, deveria ter realizado o depósito nos moldes determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete uniformizar a Jurisprudência.

Aliás, insta consignar, conquanto a apelante sustente no recurso que realizou o depósito de alguns valores nos autos, verifico a inexistência de qualquer depósito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por derradeiro, segundo a regra prevista no artigo 2º, §2º do Decreto-lei 911/69, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e se comprova por carta registrada, expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

No vertente caso, como se observa a fls. 23, a credora enviou notificação extrajudicial via Serviço Notarial da Comarca de Caucaia/CE a ré no endereço constante do contrato firmado entre as partes (fls. 13).

A notificação foi regular, em que pese tenha sido realizada por tabelião fora do município para o qual recebeu delegação.

Aliás, nesse mesmo sentido está a atual orientação do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quem é dada liberdade de escolha nesses casos.

3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei nº 6.015/73.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. (RESP nº 1.237.699/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJE 18/05/2011).

Assim, não convencendo as razões de inconformismo manifestadas pela ré, de rigor a preservação integral da r. decisão monocrática por seus bem lançados fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

RUY COPPOLA
RELATOR